



ATA N.º 167/XIV

Teve lugar no dia vinte e três de setembro de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 166/XIV, de 16 de setembro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros, a ata da reunião n.º 166/XIV, de 16 de setembro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 115/XIV, de 18 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 115/XIV, de 18 de setembro, cuja cópia consta em anexo.-----

2.3 - Projeto de Relatório de Atividades da CNE relativo ao ano de 2011

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com as abstenções dos Senhores Drs. João Tiago Machado, Domingos Soares Farinho, Mário Miranda Duarte e Francisco José Martins, o Relatório de Atividades da CNE relativo ao ano de 2011, cuja cópia consta em anexo, tendo determinado o seu envio à Assembleia da República e a respetiva divulgação no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Revisão ao Plano de Atividades e Orçamento da CNE para 2015

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a revisão ao Plano de Atividades e Orçamento da CNE para 2015, cuja cópia consta em anexo, tendo determinado o seu envio à Assembleia da República e a respetiva divulgação no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

2.5 - Informação n.º 119/GJ/2014 - Participações originadas pelas reuniões para a designação dos membros de mesa no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 119/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«Quanto ao Proc.º n.º 42/ PE-2014

- *Vem o presidente da comissão política concelhia do Partido Socialista (PS) reportar que nos editais divulgados nas sedes das diferentes Juntas de Freguesia constatou alterações radicais às listas propostas pelos delegados credenciados pelo PS, no concelho de Vila Nova de Cerveira.*

- *Refere que os delegados compareceram na sede da JF correspondente procederam à escolha dos membros.*

- *Apesar da ausência dos demais delegados, os presentes celebraram a reunião e propuseram nomes de alguns membros. E prossegue: “De acordo com o ponto 2 do Artigo 47.º, quando não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. O que não foi o caso, pois os delegados pelo Partido Socialista apresentaram a proposta de nomes.”*

Refere o participante que os delegados presentes reuniram com o respetivo presidente da JF e propuseram nomes de alguns membros para integrarem as mesas de voto. Ora, sucede que não há lugar a reunião quando comparece apenas o delegado de uma candidatura. Neste caso, o presidente da JF deve comunicar ao presidente da CM que não houve reunião por estar representada apenas uma candidatura. Assim, nas JF em que esteve representada apenas uma candidatura – no caso, o PS – tal equivale a não ter existido reunião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nesta conformidade, deverão então os delegados das candidaturas propor ao presidente da CM dois eleitores por cada lugar ainda por preencher para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na câmara municipal. Caso não sejam apresentados nomes, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais, e se porventura persistirem lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio de entre os eleitores da assembleia de voto. Isto é o que resulta dos nos 2 e 3 do art.º 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR) aplicável por força do art.º 1.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

No entanto, a confirmar-se o alegado, deveria o presidente da CM, ter procedido ao sorteio a que alude o n.º 2 do art.º 47.º da LEAR, levando em consideração os nomes indicados pelo delegado no PS nas reuniões em que compareceram na JF.

Face ao exposto, delibera-se:

- i) Transmitir ao presidente da comissão política concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Cerveira que, quando na reunião para a designação dos membros de mesa comparecer apenas o delegado de uma candidatura, não há lugar à referida reunião, cabendo ao Presidente da Junta de Freguesia comunicar ao Presidente da Câmara Municipal que não houve reunião, e que da decisão do Presidente da Câmara Municipal sobre a reclamação apresentada, a que alude o n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro;*
- ii) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira que em futuros atos eleitorais, cumpra o disposto no n.º 2 do art.º 47.º da LEAR, procedendo ao sorteio ali referido, considerando os nomes indicados pelos delegados.*

Quanto aos Proc.ºs n.ºs 45 e 67/ PE-2014

- O Partido Comunista Português de Viseu vem participar que dentro dos prazos legais a CDU informou por fax a JF de Penedono qual o seu delegado nomeado para estar presente na reunião de escolha da composição das mesas de voto, indicando o seu contacto a fim de ser informado quanto ao dia e hora da reunião.

Puc.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *“Ao arrepio da lei, invocando que apenas um partido político tinha indicado nomes para as mesas de voto, a Junta de Freguesia decidiu não efetuar a reunião. Foi enviada para a Câmara Municipal a composição das mesas, provavelmente da escolha da Junta.”*

- *O delegado da CDU dirigiu-se à CM de Penedono em tempo útil, entregando em mão 3 nomes no sentido da inclusão de um elemento proposto pela CDU por cada mesa de voto. Porém, “tornada pública por Edital da Câmara Municipal a composição das mesas, constatámos que nenhum dos elementos propostos pela CDU faz parte das mesas de voto”*

Apreciam-se em conjunto os processos 45 e 67/PE 2014, uma vez que os factos que deram origem aos dois processos são os mesmos.

O art.º 47.º da LEAR regula o processo de designação dos membros de mesa. O seu n.º 1 prescreve que “Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto (...)” participando nessa reunião os delegados das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, devidamente credenciados, de molde a que a composição das mesas reflita, na medida do possível, uma representação plural das forças políticas concorrentes à eleição.

Ora, como referimos, a comparência de apenas um delegado, equivale à falta de acordo, uma vez que a reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Não existindo acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da CM dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da CM e na presença dos delegados das listas concorrentes.

Caso não tenham sido apresentados nomes, o presidente da CM procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais. Se ainda assim, existirem lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio de entre os eleitores da assembleia de voto.

Isto é o que decorre do disposto nos n.ºs 2 e 3, do art.º 47.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por outro lado, o participante poderia reagir contra a composição das mesas, podendo reclamar do edital perante o presidente da CM nos dois dias seguintes à sua afixação, cabendo dessa decisão recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia.

A falta de decisão do presidente da CM, dentro do prazo de 24 horas, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da CM.

Face ao que antecede, delibera-se:

i) Transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Penedono o teor da presente informação, em especial, no que respeita ao procedimento de designação dos membros de mesa;

ii) Transmitir ao participante que qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros de mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital respetivo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei. Desta decisão, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 47.º da LEAR e do n.º 7 do art.º 102.º B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Quanto ao Proc.º n.º 51/ PE-2014

- O Partido Nacional Renovador (PNR) dirigiu, por mensagem de correio eletrónico, de 21-05-2014, uma reclamação ao Presidente da CM de São João da Pesqueira, com conhecimento à CNE, alegando irregularidades cometidas pelo presidente da UF de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões no que respeita à reunião para a designação dos membros de mesa.

- Começa por referir que, após vários contactos com a JF, e na impossibilidade de definirem uma data para aquela reunião, o PNR enviou a devida credencial ao seu delegado para ali estar presente.

- Reporta que "A Junta de Freguesia de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões nunca definiu uma data para a reunião em questão, apesar de tal ter sido solicitado via mail."

- "A Junta de Freguesia deveria ter realizado a reunião até dia 8/Maio, segundo o Número 1 da legislação supra referida, pelo que não nos parece lógico que nesse mesmo

pu'



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dia o Sr. Presidente afirmasse que a reunião ainda não tinha sido marcada”, uma vez que, ainda de acordo com a participação, “durante essa mesma semana, a mãe do representante supra referido contactou pessoalmente o Sr. Presidente da Junta de Freguesia, Sr. Manuel Martins, que no dia 8 a informou que ainda não tinha marcado a reunião. No dia 12, novamente em contato pessoal, este referiu que seria a Câmara Municipal a tratar do assunto.”

- Resposta do presidente da UF de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões, referindo, em síntese, que contactou pessoalmente o Presidente da Câmara Municipal para que o informasse quais os mandatários dos partidos políticos, para serem contactados pessoalmente para a reunião na sede da junta e também convocadas através de edital afixado no placard da Junta para o dia 08/05/2014 pelas 20 horas.

Alega, ainda que “(...) ele enviou-me agora a fotocópia da credencial do Partido não apresentou a credencial passada pela Câmara, razão pela qual não foi convocado para a referida reunião, se a apresentasse, eu tinha culpa em não o ter convocado esse cidadão (...)”. (Doc. 6 anexo à Informação agora aprovada).

Alega o participante não ter sido convocado para a designação dos membros de mesa. Por seu turno, o presidente da UF de S. João da Pesqueira e Várzea de Trevões refere ter contactado o presidente da CM para serem contactados pessoalmente os mandatários das candidaturas e que afixou o edital no placar da JF.

No entanto, como referido na decisão da Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), de 24-04-2014 (cujo teor foi transmitido aos presidentes das JF) compete ao presidente da JF convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição, devendo a convocatória ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para sede regional ou nacional.

“A convocatória deve ser efetuada através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu'

Para além disso, e no que respeita à legitimidade dos delegados, "(...) podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto" precisando a mesma decisão da CPA que o art.º 46.º da LEAR se refere à credenciação de delegados para estarem presentes nas operações de votação e apuramento no dia da eleição, "nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião." (sublinhado nosso)

Assim, afigura-se-nos passível de censura, a conduta adotada pelo presidente da UF de S. João da Pesqueira e Várzea de Trevões, pois competia-lhe assegurar que os delegados de todas as candidaturas foram convocados para participar na reunião em causa, devendo fazê-lo através de carta registada ou fax, por forma a respeitar a igualdade de tratamento das candidaturas, não podendo ser impedidos de participar na reunião os delegados que apresentem uma declaração emitida pelo partido político.

Importa acrescentar que, nos termos do n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, "Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei". Desta decisão cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do art.º 8.º e do n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento da decisão. Caso o presidente da Câmara Municipal não decida dentro do prazo legal, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de um dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da Câmara.

Deste modo, delibera-se:

i) Recomendar ao Presidente da União das Freguesias de S. João da Pesqueira e Várzea de Trevões, que em futuros atos eleitorais, ao proceder à convocatória para a designação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos membros de mesa, se assegure e certifique que foram notificadas todas as candidaturas em condições de igualdade, numa das formas previstas na decisão da CPA de 24-04-2014, e sempre que proceda à notificação por um meio distinto dos previstos na mencionada decisão, deve ficar com um comprovativo dessa notificação;

ii) Transmitir ao participante que da reclamação apresentada perante o presidente da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, pode ser interposto recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia, ao abrigo do estipulado no n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Quanto ao Proc.º n.º 57/ PE-2014

- Vem a Comissão Política do Bloco de Esquerda (BE) apresentar, em síntese, a seguinte participação contra a CM de Sesimbra: "(...) após a escolha dos membros das mesas de voto nas reuniões das freguesias e respetiva designação em alvará, a Câmara enviou funcionários às moradas dos membros designados para as mesas para serem notificados, durante o horário normal de funcionamento dos serviços municipais.

Ora, o que acontece é que várias pessoas, naturalmente, não estavam em casa nesse horário. No entanto, o funcionário não deixou qualquer aviso para se deslocarem à Câmara e serem notificadas.

Essas pessoas que não foram notificadas nem receberam qualquer aviso para se deslocarem à Câmara, são imediatamente substituídas de forma injustificada e arbitrária, sem qualquer critério de equidade e equilíbrio político, por outras que não foram designadas nas reuniões das freguesias, numa utilização incorreta e abusiva da ação supletiva do Presidente da Câmara prevista no n.º 3 do art.º 47.º da LEAR."

- E prossegue, referindo que na reunião de delegados na JF de Santiago, o BE tinha proposto para a mesa uma eleitora que, por não ter sido notificada nos termos atrás descritos, foi imediatamente substituída por outro eleitor.

- Resposta do Presidente da CM de Sesimbra, referindo, em síntese, que "É, na verdade, prática constante e reiterada a substituição dos membros da mesa da assembleia eleitoral que até três dias úteis da data das eleições não hajam sido confirmadamente notificados da sua designação para membro da assembleia eleitoral ou não hajam confirmado a sai disponibilidade para o ato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Rui

A experiência demonstra que não sendo acautelada esta confirmação, os membros designados não comparecem, quer por desconhecimento da designação, quer por qualquer outra razão.

No caso vertente, a notificação não foi possível, apesar das insistências feitas” (Doc. 8 anexo à Informação agora aprovada).

O n.º 4 do art.º 44.º da LEAR prescreve que é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto, elencando o n.º 5 do mesmo preceito legal as causas justificativas de impedimento.

Por seu turno, o n.º 6 do art.º 44.º da LEAR determina que “A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal”, procedendo o presidente da câmara “imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.” (cfr. n.º 7, do art.º 44.º, da LEAR).

De acordo com o relatado, quer-nos parecer que há uma inversão dos mecanismos legais, no que concerne ao procedimento para substituição de membros de mesa. A substituição apenas deve operar, caso seja invocada alguma causa justificativa de impedimento, caso contrário, os membros de mesa escolhidos devem comparecer para exercer funções, sob pena de cometerem o ilícito previsto e punido no art.º 164.º da LEAR.

No dia da votação, caso se verifique a ausência de algum elemento da mesa, o n.º 4 do art.º 48.º da LEAR prescreve que se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto for impossível constituir a mesa, o presidente da JF, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, designa os substitutos de entre os eleitores inscritos nessa assembleia ou secção.

Por seu turno, o n.º 1 do art.º 49.º da LEAR prescreve que “A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior” sendo que, o local ali referido é a porta do edifício em que está reunida a assembleia de voto.

“II – A ausência de um membro de mesa – durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções – por período não razoável deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas, sendo da ocorrência lavrada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

menção na ata. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas 3 membros de mesa.” in “Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada”, de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, pág. 67.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o disposto na lei eleitoral no que respeita à substituição dos membros de mesa, nos termos referidos na presente Informação.

Quanto ao Proc.º n.º 62/ PE-2014

- Vem o delegado do Partido Social Democrata (PSD) participar que na freguesia de Ribeirinha, concelho de Lajes do Pico “(...) aquando da reunião com o Sr. Presidente de Junta e o Delegado do PSD – José Américo do Nascimento, este (Delegado do PSD) indicou dois nomes para fazerem parte da referida assembleia de voto. O Sr. Presidente de Junta ficou com os nomes e dados desses elementos, dizendo que caso houvesse alterações aos nomes entregues, o mesmo seria notificado (Delegado do PSD)”.

- Refere que “Os dias passaram-se e nunca houve contacto por parte do Sr Presidente de Junta, levando a acreditar que esses nomes teriam sido incluídos na constituição da referida assembleia de voto, o que não aconteceu” e que não foram respeitados os critérios para a escolha e a nomeação dos membros de mesa, não existindo equilíbrio nessa assembleia de voto, uma vez que é composta por 4 membros do Partido Socialista e um membro do PSD, que deveria ser dois.

O art.º 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR), aplicável por força do art.º 1.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, regula o processo de designação dos membros de mesa.

Ora, compete ao presidente da JF convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição, para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto. Nessa reunião, o presidente da Junta limita-se a receber os delegados e a assistir à reunião, não interferindo na constituição das mesas. A escolha dos elementos da mesa deve ser imediatamente comunicada ao presidente da CM.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
P. u.

Realça-se, porém, que a reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura, devendo o presidente da JF comunicar ao presidente da CM que não houve reunião.

Caso não seja obtido acordo entre as candidaturas (ou não se tenha realizado a reunião), deve o presidente da JF comunicar esse facto ao presidente da CM, incumbindo aos delegados das candidaturas propor ao presidente da CM dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na CM e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, cf. n.º 2 do art.º 47.º da LEAR.

Acrescentamos, também, que ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros da mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia. Desta decisão cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do art.º 8.º e do n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento da decisão. Caso o presidente da Câmara Municipal não decida dentro do prazo legal, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de um dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da Câmara.

Desta forma, delibera-se:

- i) Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirinha que, nos casos em que compareça apenas uma candidatura, não há lugar à reunião para a designação dos membros de mesa, devendo comunicar essa circunstância ao Presidente da Câmara Municipal, para que proceda à designação dos membros de mesa nos termos descritos no art.º 47.º da LEAR, cumprindo escrupulosamente o disposto na lei eleitoral sobre esta matéria;*
- ii) Transmitir ao participante que qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros de mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital respetivo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei. Desta decisão, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 47.º da LEAR e do n.º 7 do art.º 102.º B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 69/ PE-2014

- O participante, por mensagem de correio eletrónico, dirigiu-se à Comissão Nacional de Eleições, solicitando confirmação/esclarecimento relativamente ao procedimento para notificação do delegado de candidatura para escolha dos membros da mesa da assembleia de voto, indagando se "Basta a autarquia (junta de Freguesia) apenas afixar edital com indicação da reunião ou terá forçosamente que informar a sede nacional de cada partido/candidatura ou sede concelhia?".

- "Sendo membro local de um partido, a entidade proponente de candidatura não emitiu qualquer credencial para o delegado de candidatura na escolha dos membros da mesa."

- Mensagem de correio eletrónico do participante, c/c ao PSD de Vila do Conde, contendo a resposta do gabinete de eleitor, transmitindo o teor do mesmo à JF de Gião. Em resposta, a JF vem informar que "(...) esta Autarquia, quanto à constituição dos elementos das mesas, procedeu como habitualmente procede em todos os atos eleitorais que através dos tempos se têm realizado.

Contudo, se fosse esse o vosso entendimento, poderiam ter reclamado para o Presidente da Câmara Municipal (...), até ao dia 15 de Maio do corrente ano." (Doc. 11 em anexo à Informação agora aprovada)

- Resposta do Presidente da JF de Gião, informando que "(...) a convocação dos delegados foi efetuada nesta Freguesia nos termos habituais em anteriores eleições (por edital).

Em eleições anteriores e sendo a convocatória efetuada desta forma, os delegados sempre compareceram.

Mais se informa que conforme ata elaborada, para o efeito, compareceu o delegado do Partido Socialista, tendo a designação sido efetuada por si. Acresce ainda que a Junta de Freguesia não conhecia os delegados dos partidos e que os mesmos poderiam ser indicados pelos respetivos partidos, o que não se verificou." (Doc. 12 em anexo à Informação agora aprovada)

Tal como referido na resposta dada ao participante, reitera-se o que aí foi expandido, em conformidade, aliás, com a decisão da Comissão Permanente de Acompanhamento, de 24-04-2014 e que foi transmitida aos presidentes das JF:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ru.

«Sobre a convocação da reunião para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto, compete ao presidente da junta de freguesia convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas».

No que respeita à credenciação dos delegados para a escolha dos membros de mesa, a mesma decisão expressou o seguinte entendimento: «É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46º da LEAR.

Por outro lado, tendo comparecido apenas o delegado de uma candidatura (do PS) não deveria ter existido reunião, porque, só há lugar a reunião, se estiver representada mais do que uma candidatura, devendo o presidente da JF comunicar ao presidente da CM que não houve reunião seguindo-se os trâmites previstos no n.º 2 do art.º 47.º, isto é, que na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, ao presidente da CM dois cidadãos por cada lugar por preencher para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na CM e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição.

Refira-se, também, que ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros da mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia. Desta decisão cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do art.º 8.º e do n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento da decisão. Caso o presidente da Câmara Municipal não decida dentro do prazo legal, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de um dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da Câmara.

Face ao que antecede, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que delibere recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Gião que, em futuras eleições, proceda à convocatória para a designação dos membros de mesa, nos termos da decisão da Comissão Permanente de Acompanhamento, de 24 de abril de 2014, realçando que nos casos em que compareça apenas uma candidatura, não há lugar à reunião para a designação dos membros de mesa, devendo comunicar essa circunstância ao presidente da Câmara Municipal, para que proceda à designação dos membros de mesa, nos termos descritos no art.º 47.º da LEAR, cumprindo escrupulosamente o disposto na lei eleitoral sobre esta matéria.

Quanto ao Proc.º n.º 82/ PE-2014

- Vem a participante (afeta ao Partido Trabalhista Português – PTP) apresentar queixa contra a presidente da JF de Vila Chã, por não ter enviado as convocatórias para a reunião destinada à designação dos membros de mesa.

- Alega que a delegada do PTP presente na referida reunião, "(...) saiu de lá sem conseguir colocar ninguém, pois os representantes do Ps e psd alegaram que o partido não tinha sede na região não poderia colocar lá ninguém (...)" e que "(...) feita a reunião não procederam a realização da ata, bem como a senhora presidente da junta Catarina Morais disse aos representantes que ia a casa de cada um deles no dia seguinte para que pudessem assinar a mesma."

- No que respeita à convocação para a reunião destinada à designação dos membros de mesa, compete ao presidente da JF convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. Mais, «A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun

mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas», cf. decisão da Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), de 24-04-2014.

Ora, não obstante ter procedido à comunicação por correio eletrónico, em complemento do edital, deveria a presidente da JF ter também demonstrado que a mensagem foi entregue ao destinatário, designadamente, através do pedido de um recibo de leitura.

No que respeita à alegação de que o PTP foi impedido pelos demais delegados de designar representantes, a ter-se verificado, tal significa a falta de acordo quanto à composição das mesas, devendo presidente da JF comunicar esse facto ao presidente da CM, para que se proceda ao sorteio a que alude o n.º 2 do art.º 47.º da LEAR.

Caso se mantenha discordância relativa à escolha dos membros de mesa, ou em relação ao resultado do sorteio - sendo os nomes daqueles publicados em edital afixado à porta da sede da junta de freguesia - pode qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da CM, nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos legais, cf. dispõe o n.º 4 do art.º 47.º LEAR. Desta decisão cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do art.º 8.º e do n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento da decisão. Caso o presidente da Câmara Municipal não decida dentro do prazo legal, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de um dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da Câmara.

Quanto à ata da reunião para a escolha dos membros de mesa, é da responsabilidade dos delegados presentes, não competindo ao presidente da JF ou a qualquer outro membro daquele órgão autárquico a sua elaboração.

Face ao que antecede, delibera-se:

i) Recomendar à Presidente da Junta de Freguesia de Vila Chã que, em futuros atos eleitorais, ao proceder à convocatória para a designação dos membros de mesa, se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegure e certifique que foram notificadas todas as candidaturas em condições de igualdade, em cumprimento da decisão da CPA, de 24-04-2014, e sempre que proceda à notificação por um meio distinto dos previstos na mencionada decisão, como seja o correio eletrónico, deve ficar com um comprovativo dessa notificação;

ii) Transmitir ao participante o teor da presente Informação, realçando que, nos casos de falta de acordo na escolha dos membros de mesa, segue-se o procedimento descrito no n.º 2 do art.º 47.º da LEAR. Se o delegado, ainda assim, considerar que não foi cumprida a lei eleitoral quanto à escolha dos membros de mesa, pode reclamar perante o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 47.º da LEAR, cabendo dessa decisão recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia.

Quanto ao Proc.º n.º 89/ PE-2014

- Vem o Movimento Povo Ourondo Relvas, remeter à Comissão Nacional de Eleições, a nota de imprensa 7/2014, na qual alegam que no dia das eleições para o Parlamento Europeu, os partidos não fizeram proposta para a composição da secção de voto.

- "A CMC para colmatar esta falha, nomeou em vez de promover o sorteio a que estava legalmente obrigada."

- "O critério para esta nomeação foi o de reconduzir a mesa das eleições autárquicas, note-se que esta foi indicada pelos que agora se demitiram de o fazer."

- "A CMC emitiu um alvará com constituição da mesa, com 5 elementos quando sabia que dois se mostraram indisponíveis."

- "O presidente a mesa eleitoral, nomeou outro membro, que por acaso é funcionário da Junta de Freguesia, alegando a falta de comparência de dois elementos que constam no alvará da CMC, quando em bom rigor quem avisa que não vai, não falta."

- Resposta do presidente da CM da Covilhã, alegando, em síntese, que "Segundo comunicação enviada a esta Câmara Municipal pela Junta de Freguesia da União de Freguesias de Casegas e Ourondo, na reunião realizada na sede da Junta de Freguesia para escolha dos membros da mesa, não foram apresentados, pelos delegados das candidaturas, nomes para a constituição da mesa de voto do Ourondo"

"O n.º 2 do artigo 47.º "in fine" da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, estipula que nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher” tendo o presidente da CM designado os membros que desempenharam funções na mesa de voto do Ourondo, no ato eleitoral que decorreu em 29/09/2013. (Doc. 16 em anexo à Informação agora aprovada)

O art.º 47.º da LEAR regula o processo de designação dos membros de mesa. O n.º 1 começa por prever uma reunião dos delegados na sede da JF, para esse efeito.

Nos casos em que não há reunião, por comparecer apenas uma candidatura, ou na falta de acordo, o n.º 2 do art.º 47.º da LEAR prescreve que o delegado de cada lista propõe por escrito dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na CM.

Caso não sejam apresentados nomes – como parece ter sucedido no processo em análise – compete então ao presidente da CM proceder à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais. Caso se mantenham lugares vagos, pode o presidente da CM nomear os membros em falta, de entre qualquer cidadão inscrito no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, não se vislumbrando que tenha sido praticado algum ilícito previsto na lei eleitoral, cf. o disposto no n.º 3 do art.º 47.º da LEAR.

No entanto, refere a participação que um dos membros da mesa, alegadamente, é funcionário da JF, entendendo a CNE não ser recomendável que membros da JF sejam designados para as mesas de voto. Isto, desde que não se trate do presidente da junta e do seu substituto legal, já que, sem ambos, não está garantido o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, pelo que, não podem - pela natureza do seu cargo - exercer funções de membros de mesa.

Pelo exposto, delibera-se transmitir ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã que, caso venha a proceder à designação dos membros de mesa – desde que os delegados das candidaturas não indiquem nomes para o sorteio, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 47.º da LEAR – não é recomendável que sejam designados para essas funções, membros da Junta de Freguesia.

Quanto ao Proc.º n.º 97/ PE-2014



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Vem a participante reportar, em síntese, que "tendo sido delegada credenciada do Partido Socialista, na reunião para a composição dos membros de mesa da Freguesia de Santa Joana" que "Na referida reunião, entre outros representantes de partidos políticos, surgiu um cidadão recenseado naquela freguesia, de seu nome Paulo Jorge Fernandes Pinhão(...) militante do PPD/PSD nº 182048, munido de uma «suposta» credencial emitida pelo Partido dos Animais e da Natureza com a sigla PAN."

- Mais refere que o referido contacto com o PAN foi efetuado pela cidadã Sílvia Nunes Ribeiro, tesoureira daquela JF e militante do PSD, com o endereço eletrónico silvia.ferreira@ua.pt

- E prossegue, alegando que "A situação ora exposta reputa-se de muito grave pois tratou-se de um plano urdido junto do PAN no sentido de obter delegados às mesas quem pasme-se, dos seis indicados, metade são militantes do PSD (...)"

- Resposta do mandatário do Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN), Luís Teixeira, confirmando os factos referidos na participação, isto é, que foi contactado primeiro por telefone, e em seguida através do endereço eletrónico acima referido, assinada pelo Sr. Paulo Jorge Fernandes Pinhão, e que transcreve em seguida.

Refere que "(...) de boa fé, emiti a credencial, partindo do princípio de que a oportunidade de ir para as mesas de voto, enquanto experiência de participação cívica, não deve ser limitada a filiados no partido, mas aberta também a simpatizantes.

Por esse motivo, muito me espantou a informação, que me foi transmitida já depois das eleições, de que teria sido vítima de um logro de pessoas com ligação ao PSD." (Doc.18 anexo à Informação agora aprovada).

No caso em apreço, o delegado do PSD, na reunião para a designação dos membros de mesa, na freguesia de Santa Joana (concelho de Aveiro), foi também credenciado pelo PAN para representar, em simultâneo, esta candidatura, não se tratando, de facto, de uma situação usual. Todavia, não parece resultar da lei eleitoral qualquer impedimento a que o delegado de uma candidatura na reunião destinada à escolha dos membros de mesa seja designado por outro partido político, para este efeito, desde que apresente uma credencial ou declaração emitida pelas candidaturas e ainda que, no caso vertente, a credencial tenha sido enviada digitalmente para a JF, não se vislumbrando que tenha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm'

sido praticado algum dos ilícitos previstos na lei eleitoral. Todavia, em caso de dúvida sobre a autenticidade da credencial, podiam os delegados das outras candidaturas diligenciar no sentido de contactar o mandatário do PAN e confirmar que aquele cidadão se encontrava credenciado pelo PAN.

Na escolha dos membros de mesa, devem presidir critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, de molde a assegurar uma composição tão plural quanto possível, das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

Refere a participante que o contacto com a candidatura do PAN foi efetuado a partir do endereço pessoal da tesoureira da JF, pelo que nada há a apontar quanto a este aspeto.

Por último, importa realçar que qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros da mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 79.º da LEAR. Desta decisão cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea f) do art.º 8.º e do n.º 7 do art.º 102.º-B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, no prazo de um dia a contar da data do conhecimento da decisão. Caso o presidente da Câmara Municipal não decida dentro do prazo legal, constitui um ato de indeferimento, de imediato recorrível, no prazo de um dia a contar do termo do prazo legal para a decisão do presidente da Câmara.

Desta forma, delibera-se:

- i) O arquivamento do presente processo, uma vez que a lei eleitoral não impede que um delegado, na reunião para a designação dos membros de mesa, represente mais do que uma candidatura;*
- ii) Transmitir à participante e ao mandatário do Partido pelos Animais e pela Natureza que qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha dos membros de mesa, perante o presidente da Câmara Municipal, nos dois dias seguintes à afixação do edital respetivo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei. Desta decisão, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 47.º da LEAR e do n.º 7 do art.º 102.º B, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.*

Quanto ao Proc.º n.º 105/ PE-2014



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A participante foi designada para exercer funções de secretária da secção de voto n.º 30, da freguesia de Olivais, a funcionar na Escola Básica 1 Arco Iris, nas eleições para os deputados ao Parlamento Europeu.

- Dos factos a seguir relatados, apresentou reclamação/protesto em modelo próprio.

- A participante vem reportar, em síntese, que "Cerca das 7 horas e 30m, a mesa já se encontrava constituída com todos os elementos e procedeu-se à afixação do edital. Já depois de se iniciar o processo, cerca das 08H30, apresentou-se o eleitor n.º 25364, Nuno Alexandre dos Santos Patinha, tendo o Sr. Presidente de Mesa informado que este vinha exercer as funções de escrutinador em substituição de Ana Maria Figueiredo da Silva, que ia exercer outras funções noutra mesa."

- Por volta das 9 horas, apresentou-se uma senhora, como funcionária da JF, que entregou ao presidente da mesa uma declaração da JF de Olivais, credenciando Nuno Alexandre dos Santos Patinha "(...)" para exercer o cargo de escrutinador, na mesa n.º 30 em substituição de Ana Maria Figueiredo da Silva, que faltou por motivo justificado. A Comissão Recenseadora".

- "Cerca das 10 horas surge a Sra. Presidente da Junta de Freguesia, assumindo uma posição de "quero, posso e mando" insistiu afirmando que aqui nesta mesa fica o eleitor n.º 25364, Nuno Alexandre dos Santos Patinha, e a Sra. Ana Silva vai para a outra secção."

A substituição dos membros de mesa, está prevista no n.º 4 do art.º 48.º e no n.º 1 do art.º 49.º, ambos da LEAR. Ora, a substituição dos membros da mesa pode ocorrer "Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido." cf. n.º 4 do art.º 48.º da LEAR.

Por seu turno, o n.º 1 do art.º 49.º da LEAR prescreve que "A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pau

razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior” sendo que, o local ali referido é a porta do edifício em que está reunida a assembleia de voto.

No caso vertente, e de acordo com os factos relatados, a identificada secção de voto já se encontrava constituída e afixado o edital a que alude o n.º 2 do art.º 48.º da LEAR, pelo que seria aplicável o estatuído no art.º 49.º do mesmo diploma legal.

Em anotação ao citado art.º 49.º da LEAR, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, in Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada, 4.ª edição, pág. 67, sustentam que “I - Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (“quórum”).

“II – A ausência de um membro de mesa – durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções – por período não razoável deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas, sendo da ocorrência lavrada menção na ata. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas 3 membros de mesa.”

Assim, caberia ao presidente da mesa, caso se tivesse verificado a ausência de algum membro da mesa, proceder à sua substituição, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das listas presentes, não tendo o presidente da JF – ou qualquer dos seus elementos – intervenção nesta situação. A admitir-se o inverso, tal frustraria os resultados da reunião para a designação dos membros de mesa, prevista no art.º 47.º da LEAR.

Acresce que, de acordo com a participação, a substituição seria fundamentada numa alegada falta justificada de um dos elementos da mesa, tendo este mesmo elemento sido designado para exercer funções noutra secção de voto, o que é manifestamente incongruente com a situação de falta justificada, até porque, a invocação de causa justificativa, sendo previsível, é feita até três dias antes da eleição, perante o presidente da CM, a quem competiria nomear, de imediato, outro eleitor pertencente à assembleia de voto, cf. nos 6 e 7, do art.º 44.º da LEAR, carecendo de fundamento a substituição operada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Olivais que em futuros atos eleitorais, cumpra escrupulosamente o disposto na lei eleitoral, com respeito rigoroso pelas regras relativas à substituição dos membros de mesa, abstendo-se de intervir no funcionamento da assembleia eleitoral para além das competências que lhe estão legalmente cometidas.”-----

2.6 - Informação n.º 120/GJ/2014 - Participações relativas ao comportamento dos membros de mesa no exercício das suas funções, durante as operações de votação e de apuramento, no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião no decurso do presente ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 120/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros:

«Quanto ao Proc.º n.º 431/ AL-2013

Dispõe o artigo 110.º da LEOAL que “A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas”. “Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto”.

Ora, da participação consta que o cidadão foi impedido de votar por ter chegado “em cima da hora”, o que não permite concluir pela violação da lei eleitoral, dada a falta de concretização da hora de chegada à porta da secção de voto em causa.

Com efeito, compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, sendo prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto àquela hora, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 444/ AL-2013

No decurso dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral de Odivelas “foram detetadas situações que, a serem verdade, podem indiciar a prática de diversos ilícitos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu'

criminais”, o que determinou o envio à CNE, pela Presidente daquela Assembleia de Apuramento Geral, da ata das operações eleitorais da secção de voto n.º 33 da freguesia de Odivelas, para efeitos de análise da ocorrência aí registada.

Na ata da referida secção de voto ficou registado que, logo no início das operações eleitorais, o presidente da mesa “exerceu o seu direito de voto, quando os membros de mesa se aperceberam do erro. Já não haveria nada a fazer, visto que o voto já se encontrava no interior da urna e não houve a rapidez suficiente para interromper as votações, visto que o eleitor que se seguia ainda não tinha os boletins no interior da urna. Entretanto o Sr. Presidente exerceu de novo o seu direito de voto na secção correta que é a número 34”.

Deste modo, resulta que o cidadão que exerceu as funções de presidente da mesa votou em mais de uma assembleia de voto, o que conduziu a um falso apuramento do escrutínio. Ora, factualidade constitui uma violação à lei eleitoral, punida nos termos da alínea b) do artigo 179.º da LEOAL.

Mais consta da mesma ata que dois dos membros de mesa não exerceram as suas funções como lhes é exigível: um deles esteve ausente durante três horas, o outro não colaborou nas operações de apuramento. Tais factos podem consubstanciar o ilícito previsto no artigo 188.º - “Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento.”

Face à existência de indícios de violação da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais por parte de membros da mesa da secção de voto n.º 33 da freguesia de Odivelas, delibera-se remeter o processo aos competentes serviços do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 515/ AL-2013

A participação descreve o facto de a mesa de voto n.º 5 da freguesia de Camarate, durante as operações de apuramento local, ter detetado existir mais dois boletins de voto do que o número de votantes, no âmbito da eleição da Câmara Municipal, e ter decidido “retirar dois votos em branco, de forma aos números a serem enviados baterem certo”, o que foi confirmado pelo membro de mesa que se pronunciou.

Ora, refere a lei eleitoral aplicável que “Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o segundo destes números” (n.º 3 do artigo 130.º da LEOAL), procedimento que deveria ter sido seguido no caso em apreço.

Assim, os membros de mesa em causa, ao agirem como descrito, adulteraram o apuramento do escrutínio, ao diminuir votos no apuramento. Este comportamento, face ao teor das respostas oferecidas, teve por base o desconhecimento da lei, quer quanto ao modo de resolução quer quanto à consequência jurídica em caso de incumprimento, pese embora tratar-se de votos em branco, os quais não têm influência na atribuição de mandatos, no âmbito das eleições autárquicas.

Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa n.º 5 da assembleia de voto da freguesia de Camarate para que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, cumpram escrupulosamente os deveres a que estão adstritos, nessa qualidade, devendo recorrer à lei eleitoral e ao manual dos membros de mesa distribuído pela DGAI em casos de dúvida, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, igualmente punidos no Código Penal.

Quanto ao Proc.º n.º 519/ AL-2013

Resulta das disposições conjugadas dos artigos 100.º, 101.º, 115.º e 116.º da LEOAL, que o exercício do voto é efetuado presencialmente pelo eleitor na correspondente assembleia de voto, descrevendo a lei exaustivamente o modo como cada eleitor vota perante a mesa da assembleia.

Aos membros das mesas é-lhes exigido colaborar com a administração eleitoral, competindo-lhes, na condução do ato de votação, garantir a fidedignidade do exercício do direito de voto pelos eleitores, não permitindo situações que possam comprometer ou pôr em causa o exercício livre do voto ou contribuir para a existência de fraudes eleitorais.

Como corolário daquele dever, os elementos da mesa assumem funções de polícia das assembleias de voto. De facto, determina o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que “Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.”

Acresce, por outro lado, que várias disposições da mesma lei eleitoral estabelecem deveres que os membros das mesas de voto devem cumprir com rigor, sob pena de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur

incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, igualmente punidos no Código Penal. Estabelece, ainda, a alínea d) do artigo 162.º daquela lei que constitui circunstância agravante do ilícito eleitoral o facto de a infração ser cometida por membros da assembleia de voto.

No caso em apreço, é relatado que a Presidente da mesa de voto, acompanhada dos delegados das candidaturas, veio à rua receber os votos de dois eleitores que se encontram com dificuldades motoras. Este comportamento não é adequado, contrariando as regras que a lei estabelece quanto ao modo de votar, pese embora ter facilitado o exercício de direito de voto a dois cidadãos com dificuldades motoras.

Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa n.º 1 da assembleia de voto da freguesia de Cinfães para que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, cumpram escrupulosamente os deveres a que estão adstritos, nessa qualidade, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais.

Quanto ao Proc.º n.º 523/ AL-2013

O participante alega que os membros de mesa não permitiram que depositasse os boletins de voto na urna, "sugerindo que os entregasse ao presidente para ser ele a efectuar a introdução dos mesmos na urna", invocando, por isso, violação da lei eleitoral aplicável.

Com efeito, determina o n.º 5 do artigo 115.º da LEOAL que o eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor. Acresce que esta é a única lei eleitoral que estabelece que é o próprio eleitor que deposita na urna os boletins de voto, já as restantes determinam que o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente da mesa, que o introduz na urna. Porém, o facto de o enquadramento legal não ser o mesmo em todas as eleições não justifica situações como a relatada, sendo exigível aos membros de mesa conhecer com rigor o modo como se processam as operações de votação.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cada eleitor, designadamente o procedimento alusivo à introdução do boletim de voto na urna.

Quanto ao Proc.º n.º 531/ AL-2013

Dos elementos constantes do processo não resultam indícios de que a lei eleitoral não tenha sido cumprida por parte dos membros de mesa visados, designadamente quanto aos deveres relacionados com a proteção da urna.

Com efeito, a lei eleitoral não exige que as urnas sejam seladas, nem o Manual distribuído aos membros de mesa contém essa recomendação.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 533/ AL-2013

Um dos aspetos referidos na participação relaciona-se com o facto de ter sido impedia a entrada nas diversas secções de voto de um candidato e da respetiva mandatária. Ora, os candidatos e os mandatários podem estar presentes nas assembleias de voto, porém, a sua permanência e intervenção só se justifica na ausência do respetivo delegado cf. artigo 125.º da LEOAL). Deste modo, no caso em análise, deveria ter sido permitida a entrada de um deles, para efeitos de fiscalização das operações de votação. Já a permissão de entrada na assembleia de voto com o mero objetivo de cumprimentar os membros de mesa não tem fundamento legal, atendendo aos princípios e normas que regulam a presença de outros cidadãos que não sejam os eleitores que aí se deslocam para votar.

Todavia, o facto de os referidos candidato e mandatária terem sido impedidos, não pelos membros de mesa, mas sim por delegados de outra candidatura contraria a lei eleitoral. Com efeito, é aos membros de mesa que compete dirigir e decidir sobre as operações de votação e apuramento, designadamente manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma.

Relativamente à entrada do presidente da junta nas diversas secções de voto, importa esclarecer que, nos termos da lei, a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu:

próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia. Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral de Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, a presença do Presidente da Junta na assembleia de voto decorre das funções que a lei lhe atribui.

Face ao exposto, delibera-se:

- Recomendar aos membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer essas funções, atuem de modo a manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia, designadamente no que respeita ao acesso dos cidadãos à mesma.*
- Esclarecer o delegado do PPD/PSD e a respetiva mandatária de lista que a entrada na assembleia de voto com o mero objetivo de cumprimentar os membros de mesa não tem fundamento legal, atendendo aos princípios e normas que regulam a presença de outros cidadãos que não sejam os eleitores que aí se deslocam para votar.*

Quanto ao Proc.º n.º 537/ AL-2013

Resulta das disposições conjugadas dos artigos 100.º, 101.º, 115.º e 116.º da LEOAL, que o exercício do voto é efetuado presencialmente pelo eleitor na correspondente assembleia de voto, descrevendo a lei exaustivamente o modo como cada eleitor vota e que este vota só uma vez para cada órgão autárquico.

Aos membros das mesas de voto é-lhes exigido colaborar com a administração eleitoral, competindo-lhes, na condução do ato de votação, garantir a fidedignidade do exercício do direito de voto pelos eleitores, não permitindo situações que possam comprometer ou pôr em causa o exercício livre do voto ou contribuir para a existência de fraudes eleitorais.

Como corolário daquele dever, os elementos da mesa assumem funções de polícia das assembleias de voto. De facto, determina o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.”

Acresce, por outro lado, que várias disposições da mesma lei eleitoral estabelecem deveres que os membros das mesas de voto devem cumprir com rigor, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, igualmente punidos no Código Penal. Estabelece, ainda, a alínea d) do artigo 162.º daquela lei que constitui circunstância agravante do ilícito eleitoral o facto de a infração ser cometida por membros da assembleia de voto.

No caso em apreço, é relatado que uma das mesas de voto da União das Freguesias de Ribeira do Neiva permitia o exercício do direito de voto a cidadãos, entre os quais os ora participantes, que não constavam dos respetivos cadernos eleitorais, mediante o preenchimento de uma declaração. Tais cidadãos, pertencentes a outra secção de voto, poderiam, assim, votar duas vezes.

Estes factos indiciam a prática do crime previsto e punido no artigo 181.º - “Admissão ou exclusão abusiva do voto”, aplicado às situações em que os membros de mesa contribuam para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia.

Face à existência de indícios de violação da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais por parte de membros de mesa que exerceram essas funções na assembleia de voto da União das freguesias de Ribeira do Neiva, delibera-se remeter o processo aos competentes serviços do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 538/ AL-2013

No caso em apreço, é alegado pelo participante que foi impedido de votar porque os membros de mesa exigiram a apresentação da carta da DGAI que continha o número de eleitor ou do antigo cartão de eleitor ou, ainda, declaração da Junta de Freguesia, a quem o eleitor poderia dirigir-se naquele momento. Por sua vez, os membros de mesa visados responderam que não conseguiram identificar o cidadão no caderno eleitoral e de que o informaram da necessidade de apurar o número de eleitor junto da Junta de Freguesia ou através de SMS, informando ainda que, tendo o cidadão alegado que o número de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitor constava do cartão de cidadão, a mesa de voto não possuía leitor dos dados contidos naquele cartão.

Ora, quanto ao cartão de cidadão, existe a convicção de que o mesmo contém o número de eleitor e de que as assembleias de voto dispõem de leitores que permitem aceder aos elementos contidos na zona específica destinada a leitura ótica, o que não corresponde à verdade. Com efeito, o cartão de cidadão, tal como se encontra definido pela Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (diploma que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização), não contém nenhum elemento específico associado ao exercício do direito de voto, isto é, não contém o número de eleitor, e apenas serve para operar a transferência automática da inscrição no recenseamento para a circunscrição eleitoral correspondente à morada indicada pelo eleitor aquando do pedido de emissão do referido cartão. No dia da eleição, o cartão de cidadão constitui meramente o documento de identificação do cidadão, junto da mesa de voto.

Assim, para o exercício do direito do voto, o cidadão eleitor apresenta-se perante a mesa de voto, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e exibe o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão (artigo 115.º da LEOAL).

Deste modo, é necessário que o cidadão saiba o seu número de eleitor. Para o efeito, a lei determina que qualquer eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia, que está aberta no dia da eleição (artigo 104.º da LEOAL).

Acresce referir que com as alterações introduzidas à Lei do Recenseamento Eleitoral, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, deixou de ser emitido o cartão de eleitor. Deste modo, pode o cidadão, se assim o entender, solicitar antecipadamente uma certidão de eleitor junto da comissão recenseadora (que funciona na junta de freguesia) ou consultar e imprimir no sítio da internet <http://www.recenseamento.mai.gov.pt/>.

O procedimento legal para reagir em situações consideradas irregulares pelos eleitores, no decurso da votação, é o que se encontra previsto nos artigos 115.º, n.º 9, 121.º e 156.º da LEOAL: apresentação de reclamação ou protesto junto da mesa de voto, de cujas decisões pode haver recurso gracioso para a assembleia de apuramento geral e, da decisão desta, recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida ao participante e aos membros de mesa visados para esclarecimento sobre o cartão de cidadão e o número de eleitor no âmbito do ato de votação.

Quanto ao Proc.º n.º 540/ AL-2013

A participação em análise reporta-se ao modo como vota cada eleitor, cuja descrição se encontra prevista em todas as leis eleitorais. No caso da presente eleição, dispõe o artigo 115.º da LEOAL, no que se refere à questão em análise, o seguinte:

1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa. (...)

O cidadão eleitor autor da presente participação menciona que, na mesa onde exerceu o direito de sufrágio, os membros de mesa não lhe solicitaram qualquer identificação. Nas respostas oferecidas pelos membros de mesa, é referido que tal situação só poderia ocorrer porque o eleitor era conhecido na freguesia.

Ora, os meios previstos na lei para a identificação dos cidadãos eleitores visam atestar de forma segura a identidade dos cidadãos que se apresentam para o exercício do direito de sufrágio. Acresce que o reconhecimento unânime dos membros de mesa para atestar a identidade de um determinado cidadão eleitor está previsto na lei eleitoral, mas tão só para situações excepcionais em que o cidadão se encontra desprovido de quaisquer documentos geralmente utilizados para identificação. Deste modo, o documento de identificação deve ser sempre exigido a qualquer eleitor.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros da mesa n.º 2 da freguesia de Fragosela que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem proceder à identificação dos cidadãos eleitores através de documento geralmente utilizado para identificação, só devendo fazer uso dos meios alternativos previstos para a identificação dos cidadãos nos casos excepcionais especialmente previstos nas respetivas leis eleitorais, designadamente em casos de cidadãos eleitores que não tenham em sua posse quaisquer documentos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pui'

Quanto ao Proc.º n.º 542/ AL-2013

A participante apresenta queixa devido ao comportamento dos membros da mesa onde exerceu o seu voto, designadamente por a fila de eleitores estar desordenada, por não lhe ter sido solicitado o cartão de identificação e pela atitude de um dos membros, ao pretender acompanhá-la à câmara de voto. Nas respostas oferecidas, os membros de mesa não confirmaram a existência de qualquer irregularidade.

Ora, as funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre. Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que no contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Quanto à identificação dos cidadãos eleitores, os meios previstos na lei visam atestar de forma segura a identidade dos cidadãos que se apresentam para o exercício do direito de sufrágio. Acresce que o reconhecimento unânime dos membros de mesa para atestar a identidade de um determinado cidadão eleitor está previsto na lei eleitoral, mas tão só para situações excecionais em que o cidadão se encontra desprovido de quaisquer documentos geralmente utilizados para identificação. Deste modo, o documento de identificação deve ser sempre exigido a qualquer eleitor.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa da freguesia de Esgueira que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem adotar uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto e proceder à identificação dos cidadãos eleitores através de documento geralmente utilizado para identificação, só devendo fazer uso dos meios alternativos previstos para a identificação dos cidadãos nos casos excecionais especialmente previstos nas respetivas leis eleitorais, designadamente em casos de cidadãos eleitores que não tenham em sua posse quaisquer documentos.

Quanto ao Proc.º n.º 543/ AL-2013

Aos membros das mesas de voto compete conduzir o ato de votação, em especial garantir a fidedignidade do exercício do direito de voto pelos eleitores, não permitindo situações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que possam comprometer ou pôr em causa o exercício livre do voto ou contribuir para a existência de fraudes eleitorais. Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que no contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca colocar em causa o direito de voto de cada um, sem justificação legal.

Acresce que várias disposições da mesma lei eleitoral estabelecem deveres que os membros das mesas de voto devem cumprir com rigor, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, igualmente punidos no Código Penal. Estabelece, ainda, a alínea d) do artigo 162.º daquela lei que constitui circunstância agravante do ilícito eleitoral o facto de a infração ser cometida por membros da assembleia de voto.

No caso em apreço, a participante foi impedida de votar porque inutilizou um dos boletins de voto, por se enganar no seu preenchimento, e não lhe foi dado outro. Este comportamento viola o disposto no n.º 7 do artigo 115.º da LEOAL, o qual refere expressamente o seguinte: “Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.”

Estes factos indiciam a prática do crime previsto e punido no artigo 181.º do mesmo diploma - “Admissão ou exclusão abusiva do voto”, aplicado às situações em que os membros de mesa contribuam para que seja excluído a votar quem tenha direito de sufrágio.

Face à existência de indícios de violação da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais por parte de membros de mesa que exerceram essas funções na secção de voto n.º 13 da União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova, delibera-se remeter o processo aos competentes serviços do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 550/ AL-2013

A existência de duas urnas, em vez de uma só, não constitui, por si só, indícios de violação da lei eleitoral, designadamente da existência de fraude eleitoral.

Quanto à presença do Presidente da Junta de Freguesia no edifício onde funciona a assembleia de voto, deve mencionar-se que decorre da lei eleitoral, a qual dispõe que a Junta deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur

eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia.

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Relativamente à escolha do local de funcionamento da assembleia de voto, esta compete ao presidente da câmara municipal, o qual deve ter em atenção a capacidade, segurança e acesso do local a escolher. A ser verdade o que consta da participação, não foi observado o critério da capacidade, dada a exiguidade da sala de voto.

Por fim, o facto de dois dos membros de mesa serem “membros do PS” não viola a lei eleitoral, porquanto os membros de mesa são escolhidos, em primeira linha, pelas entidades que propõem candidaturas, entre elas os partidos políticos.

Face ao que antecede, delibera-se:

- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Beja que, de futuro, pondere uma melhor localização para o funcionamento da assembleia de voto na freguesia de S. Matias, de modo a garantir um espaço mais amplo, com melhores condições para acolher os eleitores ao ato de votação;

- Recomendar aos membros de mesa da freguesia de S. Matias que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem conduzir o ato de votação de modo a garantir a fidedignidade do exercício do direito de voto pelos eleitores, não permitindo situações que possam comprometer ou pôr em causa o exercício livre do voto ou contribuir para a existência de fraudes eleitorais.

Quanto ao Proc.º n.º 551/ AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face à descrição feita na participação (espaço exíguo da assembleia de voto, o qual facilita o contacto entre os eleitores e entre estes e os delegados ou membros da junta de freguesia), embora as respostas oferecidas pelos diversos membros de mesa que exerceram funções na freguesia de Gualtar não sejam coincidentes, delibera-se:

- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Braga que, de futuro, pondere uma melhor localização para o funcionamento da assembleia de voto na freguesia de Gualtar, de modo a evitar confusão entre as diversas secções de voto;*
- Recomendar aos membros de mesa da freguesia de Gualtar que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem conduzir o ato de votação de modo a garantir a fidedignidade do exercício do direito de voto pelos eleitores, não permitindo situações que possam comprometer ou pôr em causa o exercício livre do voto ou contribuir para a existência de fraudes eleitorais.*

Quanto ao Proc.º n.º 552/ AL-2013

A participação em análise reporta-se ao modo como vota cada eleitor, cuja descrição se encontra prevista em todas as leis eleitorais. No caso da presente eleição, dispõe o artigo 115.º da LEOAL, no que se refere à questão em análise, o seguinte:

- 1 - O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.*
- 2 - Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa. (...)*

O cidadão eleitor autor da presente participação menciona que nas mesas de voto da freguesia de Macinhata do Vouga “não era exigido cartão de cidadão e ninguém, votando várias pessoas desconhecidas dos elementos da mesa sem pedido de identificação, apenas com o cartão de eleitor”. Nas respostas oferecidas pelos diversos membros de mesa é negada a factualidade descrita pelo participante.

Ora, os meios previstos na lei para a identificação dos cidadãos eleitores visam atestar de forma segura a identidade dos cidadãos que se apresentam para o exercício do direito de sufrágio. Acresce que o reconhecimento unânime dos membros de mesa para atestar a identidade de um determinado cidadão eleitor está previsto na lei eleitoral, mas tão só



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Pur

para situações excepcionais em que o cidadão se encontra desprovido de quaisquer documentos geralmente utilizados para identificação. Deste modo, o documento de identificação deve ser sempre exigido a qualquer eleitor.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa da freguesia de Macinhata do Vouga que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem proceder à identificação dos cidadãos eleitores através de documento geralmente utilizado para identificação, só devendo fazer uso dos meios alternativos previstos para a identificação dos cidadãos nos casos excepcionais especialmente previstos nas respetivas leis eleitorais.

Quanto ao Proc.º n.º 559/ AL-2013

As reclamações/protestos remetidos à CNE pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Geral de Mesão Frio relacionam-se com a não abertura da assembleia de voto às 8 horas, motivada pela necessidade de decidir a melhor localização da câmara de voto, e ainda quanto ao facto de estarem dois delegados do PS presentes nessa discussão.

Ora, o n.º 1 do artigo 105.º da LEOAL determina que a assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa. Só depois de constituída a mesa, conforme dispõe o n.º 2 do mesmo artigo, o presidente declara aberta a assembleia, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia. Enquanto não for dado cumprimento a esta sucessão de atos, os eleitores não podem ser admitidos a entrar na secção de voto.

De acordo com o disposto no referido n.º 2 do mesmo artigo 105.º, a presença dos delegados é admitida logo que constituída a mesa de voto, de forma a poderem participar, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, aos atos de abertura da assembleia, descritos no n.º 2 do referido artigo 105.º. Todavia, do n.º 1 do artigo 86.º decorre que apenas é possível a permanência de um delegado por cada lista de candidatos.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa da freguesia de S. Nicolau que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, devem assegurar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a manutenção da ordem, harmonizando o exercício do direito de sufrágio com o da fiscalização dos intervenientes no processo eleitoral, designadamente não permitir a presença de mais de um delegado de cada candidatura no interior da assembleia de voto.

Quanto ao Proc.º n.º 561/ AL-2013

O Presidente da Assembleia de Apuramento Geral – Setúbal comunicou à CNE que a ata das operações eleitorais da secção de voto n.º 30.º da freguesia de S. Sebastião não foi integralmente preenchida, tendo este facto exigido a recontagem de todos os votos.

Ora, nos termos do artigo 139.º da LEOAL, é obrigatório redigir a ata das operações de votação e de apuramento, competindo ao secretário da mesa proceder à sua elaboração. Os elementos que dela devem constar encontram-se discriminados no n.º 2 do referido preceito legal. Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve ainda fazer referência a todas as ocorrências, designadamente as consideradas anómalas (cf., por ex., artigos 115.º, n.º 6 — o eleitor não expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, ficando mencionado na ata como abstenção —, e 124.º, n.º 2 — requisição de forças de segurança), bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados (cf. artigo 121.º, n.º 2).

O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à assembleia de apuramento parcial pela DGAI, através do presidente da câmara municipal, o qual assina o termo de abertura e rubrica todas as folhas [cf. artigo 72.º, n.º 3, alínea b)].

A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas [cf. artigo 88.º, n.º 1, e)].

No caso em apreço, a ata está incompleta, o que evidencia um comportamento descuidado por parte dos membros de mesa em causa.

Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa n.º 30 da assembleia de voto da freguesia de S. Sebastião para que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, cumpram escrupulosamente os deveres a que estão adstritos, nessa qualidade, designadamente o registo de todos os dados eleitorais na ata a isso destinada.

Quanto ao Proc.º n.º 562/ AL-2013

O Presidente da Assembleia de Apuramento Geral – Setúbal comunicou à CNE que os membros da mesa de voto n.º 33 da freguesia de S. Sebastião não apensaram as duas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Pur

reclamações a que a ata se refere. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, os mesmos esclarecem que não se tratava de reclamações ou protestos, mas sim de dois boletins de voto inutilizados, colocados no envelope destinado à Câmara Municipal.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções, procedam de forma cuidada à leitura e preenchimento da ata, devendo recorrer à lei eleitoral e ao manual dos membros de mesa distribuído pela DGAI, em casos de dúvida.

Quanto ao Proc.º n.º 563/ AL-2013

O Presidente da Assembleia de Apuramento Geral – Lagoa comunicou à CNE que a ata das operações eleitorais da secção de voto n.º 2.º da freguesia de Parchal não procedeu à elaboração da ata. Na resposta oferecida, os membros de mesa invocam a possibilidade de ata ter sido colocada no envelope errado, por exemplo junto aos impressos não utilizados.

Ora, nos termos do artigo 139.º da LEOAL, é obrigatório redigir a ata das operações de votação e de apuramento, competindo ao secretário da mesa proceder à sua elaboração. Os elementos que dela devem constar encontram-se discriminados no n.º 2 do referido preceito legal. Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve ainda fazer referência a todas as ocorrências, designadamente as consideradas anómalas (cf., por ex., artigos 115.º, n.º 6 — o eleitor não expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, ficando mencionado na ata como abstenção —, e 124.º, n.º 2 — requisição de forças de segurança), bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados (cf. artigo 121.º, n.º 2).

O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à assembleia de apuramento parcial pela DGAI, através do presidente da câmara municipal, o qual assina o termo de abertura e rubrica todas as folhas [cf. artigo 72.º, n.º 3, alínea b)].

A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas [cf. artigo 88.º, n.º 1, e)].



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, a ata não acompanhava os elementos de trabalho entregues à Assembleia de Apuramento Geral, o que evidencia um comportamento descuidado por parte dos membros de mesa em causa.

Face ao exposto, delibera-se advertir os membros da mesa n.º 2 da assembleia de voto da freguesia de Parchal para que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, cumpram escrupulosamente os deveres a que estão adstritos, nessa qualidade, designadamente o registo de todos os dados eleitorais na ata a isso destinada.

Quanto ao Proc.º n.º 565/ AL-2013

A presente reclamação tem por objeto o facto de o nome da eleitora se encontrar já descarregado quanto se deslocou à assembleia para exercer o seu direito de voto.

Dispõe o n.º 3 do artigo 115.º da LEOAL, sobre o modo como vota cada eleitor, que reconhecido o eleitor, presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger. O n.º 5 refere que, voltando para junto da mesa, o eleitor deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Face aos elementos constantes dos processos em análise, afigura-se que não existem indícios da prática do ilícito criminal “Fraudes da mesa da assembleia de voto”, previsto no artigo 192.º da LEOAL, o qual exige dolo, por parte dos membros da mesa, na aposição de nota de descarga em eleitor que não votou.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros da mesa de voto n.º 4 da freguesia de Bobadela que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto.

Quanto ao Proc.º n.º 566/ AL-2013

Dos elementos do processo resulta que na freguesia de Resende se encontrava um outdoor do Partido Socialista a menos de 50 metros da assembleia de voto, no dia da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Pun

Ora, nos termos do disposto nos artigos 123.º e 177.º da LEOAL é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer a partir da véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

Deve assegurar-se que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada. A retirada ou ocultação da propaganda que se encontre junto das assembleias de voto caberá, em primeira linha, às respetivas candidaturas, partidos políticos ou outras forças políticas, apesar de a escolha dos locais de funcionamento das assembleias de voto lhes ser alheia.

Face ao exposto delibera-se recomendar ao Partido Socialista que, de futuro, deve proceder à remoção da sua propaganda colocada junto das assembleias de voto, dentro do perímetro proibido por lei.

Resulta, ainda, da participação feita que a menos de 50 metros da assembleia de voto (que funcionava na Câmara Municipal) se encontrava um vídeo Wall de grandes dimensões, da propriedade da Câmara Municipal, que emitia imagens de eventos institucionais, em que os protagonistas eram titulares daquele órgão autárquico, simultaneamente candidatos do Partido Socialista.

Interessa mencionar que a existência deste vídeo Wall já tinha sido objeto de participação junto da CNE por o mesmo, no decurso do processo eleitoral, transmitir imagens que poderiam ter uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação, tendo sido deliberado recomendar à Câmara Municipal de Resende que, de futuro, assegure que o conteúdo das mensagens projetadas no vídeo Wall seja equidistante relativamente às forças partidárias e os interesses das candidaturas, de molde a não criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes aos atos eleitorais, observando cabalmente o respeito pelos deveres de imparcialidade e neutralidade (ata 163/XIV de 19.08.2014).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A factualidade agora em análise – a de transmissão das imagens durante o dia da eleição – não é consentânea com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que a Câmara Municipal e seus titulares estão sujeitos, podendo constituir uma interferência indevida no livre exercício do direito de voto e um favorecimento da candidatura que aqueles protagonizavam.

Face aos indícios de violação da neutralidade e imparcialidade por parte do Presidente da Câmara Municipal de Resende, delibera-se remeter o processo aos competentes serviços do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 592/ AL-2013

O participante foi impedido de entrar na assembleia de voto pelo Presidente da Junta de Freguesia de Queluz (em funções à data dos factos) e não pelos membros de mesa das várias secções de voto que aí funcionavam, os quais, notificados para se pronunciarem, responderam que não tiveram conhecimento dessa ocorrência.

Assim, importa sublinhar que, por um lado, o Presidente de Junta de Freguesia não tem competência para impedir a entrada de um eleitor na assembleia de voto, competindo a cada uma das mesas de voto admitir ou não a presença de eleitores durante as operações de apuramento. Com efeito, cabe-lhes conduzir essas operações e garantir que as mesmas decorrem sem perturbações.

Por outro lado, quanto ao direito de assistir ao apuramento local, tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários. Porém, a questão está em saber como se garante o exercício do direito consagrado no artigo 157.º da LEOAL (Legitimidade para recorrer para o Tribunal Constitucional), se qualquer eleitor podendo apresentar reclamação durante as operações de votação pretender dar seguimento à sua pretensão.

Assim, por princípio, podem assistir às operações de apuramento local todos os eleitores e demais pessoas autorizadas, em condições que não perturbem o bom funcionamento das respetivas operações, dado que o apuramento é um ato público, cabendo a cada mesa de voto ponderar esta possibilidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Rui

Face ao exposto, delibera-se transmitir ao participante e aos visados a presente Informação.

Quanto ao Proc.º n.º 596/ AL-2013

O n.º 2 do artigo 35.º da LEOAL determina que os boletins de voto devem ser afixados à entrada das assembleias de voto, no dia da eleição. É usual que seja afixada a ampliação dos boletins de voto, de modo a facilitar a consulta do mesmo por todos os cidadãos.

Ora, no presente caso, alguns dos membros de mesa, nas respostas oferecidas, alegam que a ampliação dos boletins de voto não constava da documentação eleitoral que lhes tinha sido distribuída pela Câmara Municipal do Porto. Em todo o caso, perante esta circunstância, deveriam os membros de mesa em causa ter providenciado a afixação dos boletins de voto, ainda que não ampliados, podendo ter requerido o auxílio dos serviços da Junta de Freguesia, se necessário.

Face ao que antecede, delibera-se:

- Recomendar aos membros de mesa visados que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para o exercício dessas funções, cumpram escrupulosamente o disposto na lei eleitoral, afixando os boletins de voto, ampliados ou não;*
- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal do Porto que, de futuro, providencie a entrega a todas as secções de voto de boletins de voto ampliados, com vista à sua afixação à porta de cada uma delas.*

Quanto aos Proc.ºs n.ºs 605 e 664/ AL-2013

O participante apresenta queixa devido ao comportamento do escrutinador da mesa de voto n.º 4 da freguesia de Azurém, designadamente por "ter berrado o seu nome, bem audível, e com um olhar afrontador" e ter pronunciado palavras menos corretas quanto este se dirigia à câmara de voto.

Nas respostas oferecidas, os membros de mesa, em especial o escrutinador visado, não confirmaram a existência de qualquer irregularidade ou de situação ofensiva, tendo sido ainda referido que é usual pronunciar em voz alta e bem audível o nome e número do eleitor para que todos os elementos da mesa e o próprio eleitor ouçam em perfeitas condições e não haja qualquer dúvida na identificação do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, o modo como se processa o ato de votação encontra-se previsto no artigo 115.º da LEOAL, o qual expressamente determina que o presidente diz em voz alta o número de inscrição no recenseamento e o nome do eleitor para verificação da inscrição, antes de proceder à entrega dos boletins de voto. Tal exigência encontra-se justificada na necessidade de garantir a correta correspondência entre a identidade do cidadão e a sua inscrição no recenseamento eleitoral, bem ainda a correta descarga no caderno eleitoral. Nada impede que também o escrutinador diga em voz alta o nome do eleitor ou que o faça em vez do presidente, se este apenas pronunciou o número do eleitor.

Em todo o caso, importa mencionar que as funções de membro de mesa exigem especiais qualidades face à circunstância de contactarem com um número elevado de cidadãos eleitores durante as 11 horas em que o processo de votação decorre. Ademais, o exercício do direito de voto é de tão extrema importância para cada eleitor que se desloca à assembleia de voto que no contacto com os eleitores exige que se adote de forma constante uma atitude serena e de compreensão, sem nunca se perder a autoridade de que os membros de mesa estão investidos.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao cidadão que exerceu as funções de escrutinador na mesa de voto n.º 4 da freguesia de Azurém que, no caso de ser novamente designado em futuros atos eleitorais, deve adotar uma atitude serena e de respeito com cada um dos cidadãos eleitores que se desloquem à assembleia de voto.

Quanto ao Proc.º n.º 642/ AL-2013

Tendo presente o papel da CNE no âmbito dos atos eleitorais e a importância das matérias envolvidas, delibera-se transmitir ao Comando Distrital da PSP de Faro, com pedido de divulgação pelos seus agentes, as seguintes regras fundamentais a ter em conta na ação policial quando confrontadas com ocorrências que envolvam direitos eleitorais, constitucionalmente protegidos, concretamente em dia de eleição:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança (cf. designadamente o artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

No entanto, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pu'

sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Deste modo, a deslocação a uma assembleia de voto, na sequência de uma reclamação apresentada por um cidadão eleitor, com vista à identificação de um dos delegados que fiscalizam o ato eleitoral, cai fora da previsão legal acima identificada.

Aliás, o exercício da função de delegado é primordial no nosso ordenamento jurídico, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade.

Acresce que os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto nos termos do disposto no artigo 89.º da LEOAL (Imunidades e direitos), a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito, bem como não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de ser cometido o ilícito previsto no artigo 193.º da LEOAL (Obstrução à fiscalização).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente à situação que deu origem a esta ocorrência – o eleitor ter votado acompanhado de filho menor – propõe-se que se delibere transmitir os seguintes esclarecimentos:

É certo que a lei eleitoral proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, ressalvados alguns casos nela expressamente previstos (artigo 125.º da LEOAL). Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

Porém, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Aliás, o direito de sufrágio, nele incluído o direito de votar, é um direito fundamental dos cidadãos, proclamado pela Constituição da República Portuguesa e criminalmente protegido pelas leis eleitorais.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 125.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto.

Antes, deve ser encontrada uma solução de equilíbrio que, sobretudo, não ponha em crise o exercício do direito de voto.

Não se invoque, sem mais, a norma eleitoral que determina que o eleitor, sozinho, assinala com uma cruz a candidatura em que vota (n.º 4 do artigo 115.º da LEOAL), pois se interpretada esta regra conjuntamente com a norma que prevê a respetiva exceção (artigo 116.º), chegamos à conclusão que a sua razão de ser é a de impedir que os eleitores votem acompanhados, isto é, na presença de um outro eleitor, o que não é o caso.

Nem se alegue uma eventual violação do segredo do voto, pois cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 180.º da LEOAL, punido com pena de multa até 60 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur

Como se verifica, o direito de voto é um valor superior e sobrepõe-se a qualquer um dos bens jurídicos protegidos pelas normas acabadas de referir.

Quanto ao Proc.º n.º 676/ AL-2013

Dos elementos constantes do processo, designadamente das respostas oferecidas pelos membros de mesa, resulta que o voto antecipado exercido pelo ora participante só foi entregue à assembleia de apuramento local cerca das 21h30, após insistência dos membros de mesa (que dele tiveram conhecimento através de um delegado) junto do Presidente da Junta, tendo sido apurado que a correspondência referente ao voto antecipado se encontrava na residência de uma das funcionárias da Junta. Mais resulta que o referido voto antecipado foi aberto e contabilizado sem que tenha sido garantido o segredo de voto.

Deste modo, a ação descuidada da funcionária implicou que o voto antecipado não chegasse ao seu destino no tempo legalmente estabelecido e o procedimento adotado pelos membros de mesa levou a que tomassem conhecimento do sentido de voto do eleitor em causa, pese embora ter existido a intenção de contabilizar um voto que de outra forma já não seria possível.

Face ao exposto, delibera-se advertir a funcionária da Junta e os membros da mesa em causa para que, no caso de serem novamente designados em futuros atos eleitorais, cumpram escrupulosamente os deveres a que estão adstritos, nessa qualidade, devendo recorrer à lei eleitoral e ao manual dos membros de mesa distribuído pela DGAI em casos de dúvida, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais, igualmente punidos no Código Penal.

Quanto ao Proc.º n.º 686/ AL-2013

Dos elementos constantes do processo resulta que a ocorrência participada, por intermédio de um Vereador da Câmara Municipal de Oeiras, relativa ao facto de terem sido entregues apenas dois boletins de voto a um eleitor, foi objeto de deliberação por parte da mesa de voto, registada em ata, e deste modo levada ao conhecimento da Assembleia de Apuramento Geral.

Além disso, não existem indícios da prática de ilícito criminal.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.7 - Ponto de situação da Parceria entre a CNE, o INR e Organizações Não Governamentais na área dos cidadãos portadores de deficiência – Resultados da reunião realizada no dia 18 de setembro

O Secretário da Comissão procedeu a uma breve exposição dos resultados da reunião realizada no passado dia 18 de setembro, no quadro da parceria entre a CNE, o INR e Organizações Não Governamentais na área dos cidadãos portadores de deficiência.

Nessa reunião foi realizado o balanço das iniciativas executadas no âmbito da eleição do Parlamento Europeu 2014, tendo sido unânime o reconhecimento da sua importância e sucesso, ainda que todas as entidades tenham considerado que a antecedência da divulgação da informação não foi a suficiente.

Foi considerado muito importante iniciar, desde já, os trabalhos relativos às iniciativas inerentes às eleições para a Assembleia da República, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2015 e eleições Presidenciais de 2016, designadamente, através da preparação dos folhetos de apoio a elaborar.-----

2.8 - Comunicações de cidadãos – Agradecimentos

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em apreço, cujas cópias constam em anexo.-----

2.9 - Comunicação de cidadão relativa à campanha das eleições Primárias do PS

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a mesma para a Comissão Nacional de Proteção de Dados, por se tratar de matéria que se insere nas atribuições dessa entidade, disso dando conhecimento ao cidadão.-----

2.10 - Comunicação de cidadão relativa a estatuto do candidato AL2013

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, relativa ao estatuto do candidato, no âmbito da eleição AL 2013,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que os serviços de apoio devem remeter ao cidadão resposta com o entendimento da CNE nesta matéria.-----

2.11 - Comunicação de cidadão sobre sistema eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar que a CNE não é entidade competente para se pronunciar sobre matéria da corrupção.-----

A Comissão decidiu, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento aditar os seguintes assuntos à ordem de trabalhos:

2.12 - Pedido de apreciação de folheto do PSD no âmbito da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Comunicação de cidadão sobre sistema eleitoral

A Comissão analisou a comunicação em causa, bem como o mencionado folheto, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos a favor dos Senhores Drs. Domingos Soares Farinho, Álvaro Saraiva, João Almeida, João Tiago Machado e Carla Luís, os votos contra dos Senhores Drs. João Azevedo e Francisco José Martins, e a abstenção do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte, o seguinte:

“a) No processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a respetiva lei eleitoral determina, na parte em que interessa, que: “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) *Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*
- c) *A concretização destes princípios – que vigoram desde o início do processo eleitoral, ou seja, desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições – traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*
- d) *No folheto em apreço, surge a imagem de Emídio Sousa – Presidente da Câmara Municipal – ao lado do candidato do PSD à Assembleia de Freguesia da União de freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, José Henriques.*

Nos termos, delibera-se proceder à notificação da candidatura do PSD à Assembleia de Freguesia da União de freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, para se pronunciar sobre o teor do folheto, no prazo de 24 horas, com a recomendação de que deve ser suspensa de imediato a divulgação do folheto em apreço por o conteúdo do mesmo poder ser indiciador da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas, nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto.

Mais se delibera notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira para se pronunciar sobre o teor do folheto, no prazo de 24 horas, por se considerar que o mesmo é indiciador de violação do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto.”-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins mencionou ainda que considera necessária a existência de especial atenção quanto ao serviço de Clipping, dado que, mais uma vez, entende existirem notícias que não respeitam à CNE e que, a ser esse o critério, outras existem que também deveriam estar incluídas, o que não acontece.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foi reconhecida a necessidade de ter particular quanto ao serviço de Clipping para que o mesmo não abranja matérias que extravasem a atividade da CNE, nem omita matérias que seriam de relevância para essa mesma atividade.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares, Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

